

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 0001679-06.2011.8.26.0566 - 2011/000068

Classe - Assunto Crime de Estelionato e Outras Fraudes (Arts. 171 A 179,

Paulo Roberto Almas de Jesus

Cp) - Estelionato

Documento de

Origem:

Réu:

249/2010 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Data da Audiência 10/11/2014

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de Paulo Roberto Almas de Jesus, realizada no dia 10 de novembro de 2014, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MÁRIO JOSE CORREA DE PAULA, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, acompanhado do Defensor OAB 152425/SP - REGINALDO DA SILVEIRA. Iniciados os trabalhos foi realizado o interrogatório do acusado (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra PAULO ROBERTO ALMAS DE JESUS pela prática de crime de estelionato. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelos contratos de cessão de direitos juntados, recibos e testemunhas. A vítima José Roberto deu detalhes sobre o engodo a que foi submetido. Narrou sobre os valores entregues. Acrescentou que por várias vezes documentos eram apresentados pelo réu para ampliar a sua crença no negócio. As filhas da vítima confirmaram as idas do pai ao escritório do réu, inclusive levando quantias em dinheiro. Tábata chegou a ir uma vez no escritório, oportunidade que o réu, tentando manter o engodo, simulou estar telefonando para um responsável pela liberação do imóvel. O fato é que os imóveis não eram do réu, o mesmo não tinha poderes para negociá-los, e todos os documentos apresentados eram falsos. A testemunha Oscar afirmou que também foi vítima de semelhante golpe. Narrou o emprego de ardil e artificio igual ao usado com a vítima José Roberto. A testemunha Willian, que figurava nos contratos, informou que nada sabia dos fatos, e que a sua assinatura foi falsificada. No mesmo sentido a testemunha Alcides. Resta análise da fala de José Luis Cavarette. Verifica-se que o mesmo tenta a todo custo retirar o réu das negociações, exatamente porque a vítima e Oscar o apontam como participante ativo do golpe sofrido pelos mesmos, havendo assim interesse pessoal na improcedência da ação. Com este quadro probante, onde vítima e testemunhas apontam a autoria por parte do réu, acrescentando que quanto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

à Oscar o réu assinou confissão de dívida, e os documentos comprovadamente falsos juntados aos autos, entendo suficientemente demonstrada a autoria e a materialidade. Assim sendo, aquarda-se a procedência da ação nos termos da inicial. Conforme verifica-se no apenso de antecedentes criminais, às fls. 07 e 15, o réu é reincidente. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: Trata-se de ação penal movida em face do acusado sob a acusação de haver cometido o delito capitulado no artigo 171 do Código Penal por cinco vezes. Contudo, tal assertiva não deve prosperar eis que ausentes nos autos determinação da autoria dos fatos, senão vejamos. Os documentos postados nos autos não foram emitidos pelo autor dos fatos. Em momento algum há provas de que tais documentos tenham sido entregues ao acusado à supostas vítimas. Quanto ao alegado crime cometido em face do senhor Oscar Marcomini, testemunha neste caso, não tem nenhuma relação com a acusação imputada ao réu. Eis que, em sua própria fala, declina qualquer direito que pudesse para incriminar o réu quanto à promoção de ação criminal. Disse que conhece tão somente uma dívida representada pelo instrumento juntado pela pomotoria na qual o acusado lhe deve determinada importância em dinheiro, não sendo pauta portanto de cometimento de ilícito penal. O depoimento das testemunhas arroladas pela acusação estão eivadas de incertezas sendo certo que determinado ponto reconhecem que o senhor José Luiz Cavaretti é que apresentou as supostas vítimas aos imóveis de seus interesses. Quanto ao acusado Paulo, este por sua vez, não tem nos autos nenhuma afirmação colhidas através de provas que tenha cometido tal ilícito. É conhecido que para que haja uma condenação na esfera penal há necessidade de que os fatos estejam corroborados em um cunho de certeza. Não é o que acontece nos presentes autos, sendo certo que havendo a dúvida esta deve favorecer ao acusado. Deve se aplicar no caso, o principio do in dubio pro reo. Quanto a alegação feita pelo ilustre representante do Ministério Público no que diz respeito aos antecedentes criminais do acusado, há de salientar que este é tecnicamente primário e caso Vossa Excelência entenda da procedência da ação, que seja beneficiado por esta benesse. Por fim, requer a improcedência da denúncia e a sua consequente absolvição, calcada na ausência de autoria ou se este não for o entendimento de Vossa Excelência, que seja considerado e aplicado o benefício do in dubio pro reo. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. PAULO ROBERTO ALMAS DE JESUS, qualificado, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 171, por cinco vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, sob a acusação de que em dia, horário e local constante da inicial praticou o crime de estelionato. Foi citado, interrogado, colhendo-se os depoimentos da vítima e de seis testemunhas. Em alegações finais o Ministério Público pediu a procedência e a defesa pugnou pela improcedência. É o relatório. DECIDO. Em seu interrogatório judicial, nesta data, o réu negou ter praticado os fatos narrados na denúncia. Declarou que nunca teve quaisquer negócios com José Roberto, sendo que com relação a Oscar Marcomini apenas lhe disse que havia um imóvel de sua cliente que iria a leilão. Portanto, o acusado alega não ter praticado qualquer intermediação ou negociação sobre os imóveis referidos na inicial acusatória. Por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

outro lado, ambas as vítimas declararam que foram efetivamente enganadas pelo acusado. José Roberto declarou em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que graças à instigação feita pela testemunha José Luis Cavarette procurou pelo acusado, o qual lhe ofereceu os imóveis referidos na denúncia. Conforme narrou José Roberto, o réu lhe disse que referidos imóveis em breve seriam alienados judicialmente, tendo o réu solicitado a José Roberto o pagamento das importâncias consignadas na inicial acusatória. Todavia, referidos imóveis não estavam na situação juridica mencionada pelo réu. Longe disso, posto que a vítima não recebeu as importâncias que pagou ao acusado. Os documentos de fls. 05/07 e 281 referentes ao primeiro imóvel que consta da denúncia; de fls. 09/14 e 278 referentes ao segundo imóvel (anotando-se às fls. 13 recibo obtido pelo acusado); de fls. 15/18 e 282 referentes ao terceiro imóvel demonstram o engodo através de falsificações no tocante ao documentos que foram entregues às vítimas José Roberto e sua esposa (exceção feita ao documento de fls. 13). Note-se afinal, que o documento de fls. 21/22 combinado com àquele de fls. 18 e 19 demonstram que o acusado efetivamente praticou a fraude que lhe é imputada, também com relação ao quarto imóvel referido na denúncia. Relativamente à vítima Oscar Marcomini, há nos autos constatação de dívida confirmada pelo acusado a fls. 259, sendo que a documentação de fls. 253/258 amarra a convicção segura de que o acusado usou de meio fraudulento para obter vantagem ilícita em prejuízo dessa vítima também. As filhas do acusado, Tabata e Roberta confirmaram que seu pai adquiriu os imóveis, pagando ao acusado o qual disse ao ofendido que tratavam-se de bens que seriam em breve alienados judicialmente. Nada disso era verdade. A testemunha Willian, advogado, confirmou a falsificação de suas assinaturas nos contratos. O testemunho de José Luis Cavaretti é no mínimo comprometido. Referida testemunha tem interesse direto na solução da causa, uma vez que teve participação, levando as vítimas até o acusado, induzindo-as à aquisição dos imóveis conforme declararam os ofendidos e demais testemunhas. Note-se, o acusado foi advogado de Cavaretti em diversos processos crimes que este ultimo respondeu, apropriações indébitas e estelionatos, conforme declarou o próprio réu em seu interrogatório. A convicção sobre o engodo reforça-se também pelos fatos de que, conforme disseram as vítimas, o réu não permitia que os ofendidos entrassem em contato com as pessoas que estavam nas casas negociadas. Ademais, a vítima José Roberto pelo que se vê, é pessoa sem conhecimentos burocráticos, mais que isso, é pessoa simples. Finalmente, a testemunha Alcides Antônio confirmou que não teve qualquer ligação com os eventos transacionados pelo réu (fls. 361/363). O laudo de fls. 202/203 confirma que não pertencem à testemunha Willian as assinaturas apostas nos documentos acima citados. Da mesma forma concluiu o laudo de fls. 257/258 com relação às assinaturas de Alcides. Diante dos elementos de convicção acima expostos, tenho como bem provados os fatos narrados na denúncia. Procede a acusação. Passo a fixar as penas. Foram cinco estelionatos. Para cada um deles fixo a pena base no mínimo legal de 1 ano de reclusão e 10 dias-multa. Entre as condutas transcorreu o tempo superior a um mês. Não existe nenhum crime cujo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

intervalo entre um e o próximo ou o anterior seja inferior a um mês. Assim, não é caso de crime continuado mas de concurso material. Somam as penas 5 anos de reclusão e 50 dias-multa. Com base no artigo 33, § 2º, b, do Código Penal e com base nas súmulas 718 e 719 do STF o réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime semiaberto. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. O acusado poderá aguardar o recurso em liberdade. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu PAULO ROBERTO ALMAS DE JESUS à pena de 5 anos de reclusão em regime semiaberto e 50 dias-multa, por infração ao artigo 171, por cinco vezes, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Registre-se e comunique-se. Pelo acusado foi manifestado o desejo de recorrer da presente decisão. O MM Juiz recebeu o recurso, abrindo-se vista à Defesa para apresentação das razões recursais. Nada , Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico mais. Eu. Judiciário digitei e subscrevi. MM. Juiz: Promotor:

Acusado:	Defensor: